

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2012, do Senador Paulo Paim, *que altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para fixar os parâmetros da responsabilidade do tomador de serviços na hipótese de inadimplência do contratado com os créditos trabalhistas.*



SF/16891.70035-70

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 450, de 2012, *que altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para fixar os parâmetros da responsabilidade do tomador de serviços na hipótese de inadimplência do contratado com os créditos trabalhistas*, de autoria do Senador Paulo Paim.

Nesse sentido, o Projeto dá nova redação ao art. 71 da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

“Art.71.

.....

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....
§ 4º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, obrigando-se:

- I – por seu pagamento;
- II – pelo lançamento no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS das informações previdenciárias do empregado;
- III – pelo lançamento no Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados – CAGED das informações sociais e trabalhistas do empregado;
- IV – pela imediata representação ao Ministério Público para apuração das responsabilidades civis e penais da empresa contratada e de seus sócios;
- V – o imediato bloqueio de qualquer crédito existente na esfera de sua competência administrativa e imediata comunicação ao Tribunal de Contas respectivo e ao Tribunal de Contas da União, para adoção de medida de idêntico teor;
- VI – suspensão imediata do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa e inscrição da empresa e de seus sócios no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN;
- VII – notificação ao órgão jurídico da administração para a imediata execução da dívida da empresa inadimplente;
- VIII – notificação ao órgão da Receita Federal para realização de auditoria na empresa inadimplente” (NR)

Na justificação do Projeto, afirma o autor que *o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao vedar singelamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas sobreditas verbas trabalhistas e ao viabilizar, por conseguinte, a utilização de mão-de-obra por parte do Estado sem a correspondente contraprestação, acaba por negar qualquer aplicabilidade prática aos postulados da dignidade humana, do valor social do trabalho e da moralidade, cujo conteúdo normativo não se coaduna com a previsão em abstrato de labor oneroso sem remuneração.*

Desse modo, sugere-se algumas medidas *para deixar a obrigação subsidiária [da Administração Pública] mais clara, e se espera com isso estimular uma maior fiscalização por parte da Administração na execução de contratos desta natureza.*

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto é meritório, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação referente ao processo licitatório.

Não obstante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 450, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator